



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

**PARECER JURÍDICO 08/2021**

**ASSUNTO:** ALTERA O ART. 3º E 6º DA RESOLUÇÃO N.º 656, DE 16 DE MARÇO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INTERESSADO:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, COMISSÕES PERMANENTES E PLENÁRIO.

### 1 – DO REQUERIMENTO

1.1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG, composta pelos vereadores Eldir José Batista (presidente), Mauro Júnior Lopes (secretário geral), Warlen Alves da Silva (vice-presidente) e Guilherme Lima Braga (secretário) solicitou a esta procuradoria parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução n.º 01/2021, que versa sobre as alterações no seu art. 3º, reduzindo o valor da bolsa de estudos para R\$1.100,00 (um mil e cem reais), e no art. 6º, reduzindo o período máximo de permanência do estagiário na instituição a 1 (um) ano apenas.

1.2. A presente solicitação vem acompanhada de justificativa, segundo a qual as alterações em pauta fazem-se necessárias, tendo em vista que houve queda na arrecadação do Município de Pedro Leopoldo, bem como ser o valor da atual bolsa de estágio na Câmara superior à média dos demais órgãos públicos estaduais e municipais da região.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2 - DO FUNDAMENTO

2.1. Segundo dispõe o art. 9.º da Lei Federal 11.788/08, os órgãos da administração pública que contratarem estagiários deverão fazê-lo nas condições impostas pela referida Lei, o que implica a celebração de termo de compromisso entre a instituição educacional, o estagiário e o ente em que o mesmo exercerá suas atividades de aprendizagem, sob supervisão de servidor de nível superior, a quem incumbirá a elaboração de relatórios a serem enviados à instituição educacional a que ele esteja vinculado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 9.º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2. Por outro lado, os artigos 10,11, 12 e 13<sup>2</sup> do mesmo diploma legal prescrevem os direitos que assistem aos estagiários, a saber: jornada de trabalho definida de acordo com a instituição de ensino; **duração do estágio não superior a 02(dois) anos; bolsa ou outra forma de contraprestação**, bem como benefícios como vale transporte, vale alimentação e saúde, dentre outros que possam ser concedidos pela instituição ao estagiário; inscrição facultativa como contribuinte do RGPS; e período de recesso remunerado de 30(trinta) dias ou proporcional ao tempo trabalhado.

<sup>2</sup> Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3. Segundo dispõe a cartilha da Lei do Estágio, elaborada pelo Ministério Público do Trabalho<sup>3</sup>, “[...] é compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como a concessão do auxílio-transporte. Para o estágio obrigatório, a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte é facultativa”.

2.4. Em relação à remuneração, o órgão afirma que “ o valor do bolsa-estágio ou equivalente[...] é uma obrigação legal da concedente do estágio, a quem cabe definir o valor e a forma de pagamento”. Ainda segundo o Ministério Público da União,

A lei não estipulou valor mínimo, assim, utilizando-se de uma interpretação literal, o salário-mínimo não precisa ser respeitado para o contrato de estágio. Entretanto, essa não é a melhor interpretação, pois se deve garantir o salário-mínimo hora, assim como é garantido ao aprendiz (CLT, art. 428, § 2º). Essa segunda posição está de acordo com interpretação sistemática do ordenamento jurídico e com o princípio da dignidade do trabalhador, como fundamento da República Federativa (CF/88, art. 1º).

2.5. Desta forma, entende esta assessoria, a despeito dos direitos concedidos pela Lei 11.788/08 aos estagiários, que as alterações propostas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo cumprem com os requisitos de legalidade e constitucionalidade, sendo juridicamente válida.

### 3 - CONCLUSÃO:

3.1. Isto posto, s.m.j., aos estagiários da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo são devidas, além da bolsa, os benefícios referentes ao vale transporte,

<sup>3</sup> BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilha do Estágio. Disponível em <<https://fatectaubate.edu.br/estagio/15.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

auxílio alimentação, assistência à saúde e recesso remunerado, tudo nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de fevereiro de 2021.

  
**Rubens Alves Ferreira**  
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

